

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Após a aprovação do Estatuto do Idoso pelo Congresso Nacional, muitas conquistas foram alcançadas e outras reivindicações estimuladas para o público idoso. Isso resultou, na maior parte dos municípios brasileiros, em um aparato institucional responsável pela gestão da política e das atividades voltadas aos idosos. A maior dificuldade encontrada hoje é justamente o financiamento dessas atividades.

O Projeto de Lei nº 6015/2005, de autoria do deputado Beto Albuquerque, já aprovado pela Câmara dos Deputados e em fase final de tramitação no Senado Federal, propõe a criação do fundo nacional do idoso e autoriza a deduzir do imposto de renda devido, pelas pessoas físicas e jurídicas, as doações efetuadas aos fundos municipais, estaduais e nacional do idoso.

A legislação atual já permite que o contribuinte possa deduzir do imposto de renda as doações efetuadas aos fundos dos direitos da criança e do adolescente.

Como se tratam de doações espontâneas, fundadas apenas no espírito de solidariedade e filantropia, a opção entre doar para um ou outro tipo de instituição deve depender apenas da sensibilidade do doador, que a exercita altruisticamente.

Mas a possibilidade de deduzir o montante doado tem influenciado doadores, que passaram a optar majoritariamente pelas instituições que cuidam de crianças e adolescentes, em prejuízo das instituições que cuidam de idosos. Essa situação é injustificável e acabou produzindo um efeito perverso, indesejado por todos.

Em sintonia com o Projeto de Lei nº 6015/2005, que vai corrigir essa distorção e permitir o equilíbrio na distribuição dos recursos entre essas instituições, possibilitando um tratamento tributário idêntico, proponho a criação do Fundo Municipal do Idoso na nossa Cidade.

Importante ressaltar que esta Proposição não acarretará nenhuma alteração na despesa do Município, pois tem o cuidado de apenas redirecionar recursos que atualmente são destinados a Fundação de Assistência Social e Cidadania para aplicação em programas e ações relativos ao idoso. Fica, portanto, assegurada a adequação financeira e orçamentária da Proposta, sem ofensa ao Orçamento Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual de Porto Alegre.

Assim como nossas crianças e adolescentes, os idosos também se constituem como um setor da população que precisa de atenção e políticas especiais, sendo essas as duas pontas do desenvolvimento humano onde devemos concentrar esforços para atingirmos um bom desenvolvimento social.

A aprovação do presente Projeto representa uma singela contribuição que podemos dar enquanto legisladores, para que essa significativa parcela da população – que bons ensinamentos têm pra nos dar – possa também desfrutar de trabalhos mais qualificados em suas instituições, muitas delas mantidas hoje com imensas dificuldades.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2009.

VEREADOR AIRTO FERRONATO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C na Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000 – que autoriza o Poder Executivo do Município de Porto Alegre a criar o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências –, criando o Fundo Municipal do Idoso e dando outras providências.

Art. 1º Ficam incluídos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C na Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000, conforme segue:

“Art. 7º-A Fica criado o Fundo Municipal do Idoso.

“Art. 7º-B Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso, além de outras que lhe forem destinadas:

I – recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social e à Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC – para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II – contribuições de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;

III – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município de Porto Alegre;

IV – recursos oriundos dos governos estadual e federal;

V – contribuições de organismos estrangeiros e internacionais; e

VI – rendimentos de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente.

“Art. 7º-C O Fundo Municipal do Idoso será administrado pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. O disposto no ‘caput’ deste artigo deve constar no Regimento do Conselho Municipal do Idoso.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/UM